

Sessão de 08 de julho de 1994

RECURSO NR.: 61.897 - IRF - ANOS 1983 e 1984

RECORRENTE : SAP - SISTEMAS E APLICAÇÕES EM PROCESSAMENTO DE DADOS
LTDA.

RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

CMFL/

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - A decisão proferida
no Processo principal estende-se ao decorrente, na
medida em que não há fatos ou argumentos novos a
ensejar conclusão diversa.
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

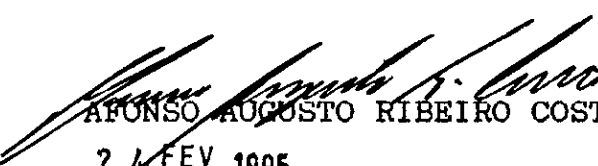
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SAP - SISTEMAS E APLICAÇÕES EM PROCESSAMENTO DE
DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Auto de In-
fração, por descumprimento da norma contida no artigo 642, par. 2, do
RIR vigente à época, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO
NASCIMENTO DIAS E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

PROCESSO Nº 10768-006.935/89-13

RECURSO Nº 61.897

ACÓRDÃO Nº 105- 8.548

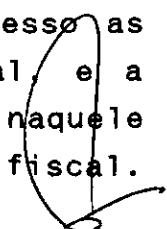
RECORRENTE: SAP - SISTEMAS E APLICAÇÕES EM PROCESSAMENTO DE
DADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada e já qualificada nos presentes autos recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 23/24), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, que identificou infringência às normas legais de regência, diminuindo a base de cálculo da exigência fiscal, e, por decorrência, lavrou o presente auto, relativamente ao Imposto de Renda - Fonte, com base no mandamento contido no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, entendeu também procedente a presente ação fiscal.



Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 29/30, reiterando exatamente os mesmos argumentos do recurso apresentado no Processo principal.

O Processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.342, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 08 /07/1994, foi declarado nulo, por inobservância ao disposto no art. 642, § 2º, do RIR/80.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

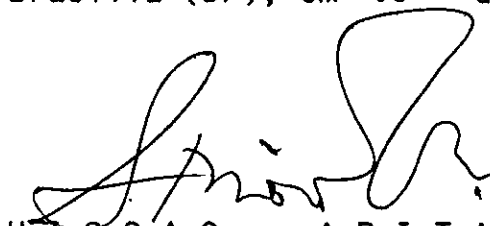
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi declarado nulo.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e declaro a ação fiscal nula, eis que também alcançada pela mesma irregularidade que viciou o Processo matriz acima identificado.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1994



HISSAO

ARITA

-

RELATOR